

# DO ESTADO PUERPERAL NO CRIME DE INFANTICÍDIO

*Ilda Meire Páscoa*

**Resumo:** Este artigo analisa o estado puerperal, elementar para que configure o crime de infanticídio. Delito este previsto no artigo 123 do Código Penal, que consiste em ceifar a vida de um ser humano. Diferente do homicídio, por ter como sujeito ativo a mãe que mata seu próprio filho, nascente ou recém-nascido, num lapso temporal delimitado em durante o parto e logo após, fundamental, porém, a influência do estado puerperal; por isto, a pena é mais branda, sendo de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Palavras-chave:** Vida humana. Crime. Infanticídio. Estado Puerperal.

**Abstract:** This article analyse the puerperal state, elementary to configure the infanticide crime, that is forseen in the aticle 123 of the criminal code, which consists in taking out the human's life. Different from the homicide, for having as an active subject the mother, who kills her own baby, that is being born or newly born, in a delimited secular lapse during the childbirth or just after it, basic, however, the influence of the puerperal state; for this, the penalty/sanction is less strict, being from two to six years.

**Key-words:** Human-life. Crime. Infanticide. Puerperal State.

## 1. Introdução

Desde a antiguidade constata-se que por motivos diversos a vida da criança recém-nascida se perdia por ato criminoso, perpetrado por familiar ou pela própria mãe.

A disputa pelo necessário à sobrevivência impunha condutas instintivas que estabeleciam qual criança teria melhores condições de lutar pela vida e suceder seus pais no labor, por exemplo. Assim, aquelas que nasciam com deficiência física aparente acabavam eliminadas; o mesmo ocorria por religião, honra e outros.

O costume durante muitos séculos não punia aquele que matasse o recém-nato, o que foi se alterando gradativamente, partindo da impunidade até as mais severas e cruéis penas.

Dentro de um contexto histórico bastante diferente do atual, as mulheres que gerassem filhos fora do casamento sofriam grande repulsa social, o que as encorajava a matar os próprios filhos.

Os avanços científicos de toda a espécie a partir do século XVIII e XIX trazem luz ao tratamento dispensado aos criminosos. Desse modo, as legislações de vários países passaram a prever o infanticídio baseado na defesa da própria honra, com pena mais amena que a do homicídio.

No Brasil, a evolução histórica do infanticídio é vista através dos Códigos Criminais de 1830, 1890, e pelos projetos que culminaram no Código Penal de 1940.

O atual Código Penal brasileiro mudou o critério que até então vinha sendo adotado, pois abandonou a noção de defesa da própria honra, e passou a adotar o critério fisiopsicológico, quando presente o chamado estado puerperal, a fim de beneficiar a mãe com o privilégio que o artigo 123 proporciona para a parturiente que comete este delito. Ambos os critérios não são aceitos pacificamente.

O critério fisiopsicológico funda-se nos distúrbios mentais sofridos pela mãe em decorrência do puerpério, circunstância passageira, ocorrida em mulher mentalmente sã, mas capaz de influenciá-la.

Portanto, o delito é autônomo, de denominação jurídica própria, restrito à figura da mãe da vítima sob a influência do estado puerperal, com atuação delimitada no tempo, ou seja, durante o parto ou logo após.

A vida humana é o objeto jurídico protegido pelo crime de infanticídio, mais especificamente a vida do nascente, aquele que está em transição da vida endo-uterina para a extra-uterina, e do recém-nascido, também chamado neonato.

Somente por perícia médica será possível esclarecer alguns fatos como: saber se a mãe encontrava-se no momento do crime sofrendo distúrbios fisiopsíquicos derivados do estado puerperal, se a vítima nasceu com vida, etc.

O estado puerperal é um conceito de muita divergência na doutrina especializada (medicina legal) e difícil de ser concluído pelo perito, por este motivo há julgados que se prendem ao laudo e outros que o desprezam.

Por fim, as propostas de alteração demonstram que o infanticídio, ainda, é alvo de muitas discussões, em busca de estabelecer uma redação do texto legal que possibilite interpretação e aplicação conforme as expectativas de justiça.

## **2. Conceito de Puerpério**

Puerpério vem de: puer: criança, menino; parere: parir.

Antes de entender como se dá a influência do estado puerperal, é preciso saber que é puerpério.

O puerpério é o espaço de tempo compreendido entre a expulsão da placenta e a involução total das alterações da gravidez, pelo retorno do organismo materno às suas condições pré-gravídicas, sendo um lapso temporal com duração aproximada de seis a oito semanas.

Genival Veloso de França, conceitua o puerpério:

Puerpério, sobreparto ou pós-parto é o espaço de tempo variável que vai do desprendimento da placenta até a involução total do organismo materno às suas condições anteriores ao processo gestacional. Dura, em média, seis a oito semanas. Seu diagnóstico é muito importante nas questões médico-legais ligadas a sonegação, simulação e dissimulação do parto e da subtração de recém-nascidos, principalmente nos casos em que se discute a hipótese de aborto ou de infanticídio, ou ainda de parto próprio ou alheio. Portanto, puerpério não é sinônimo de estado puerperal.<sup>1</sup>

Para o autor é por demais fantasioso o estado puerperal, não passando de ficção jurídica para beneficiar a autora do crime, enquanto o puerpério é uma realidade.

O puerpério é muito variável, pois há entendimentos que inclui a este período a própria gravidez, o parto e o tempo necessário para a involução clínica do útero.

## **3. Da Influência do Estado Puerperal no Crime de Infanticídio**

Anteriormente ao Código Penal de 1940, era adotado o critério psicológico que amparava as mulheres com prole ilegítima, e por vezes indesejada, que acabavam praticando o infanticídio para preservar a própria honra.

---

<sup>1</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara koogan, 2001. Página 225.

Na bíblia existe o primeiro relato histórico de um possível infanticídio na sociedade, este está descrito no livro do Gênesis a respeito do sacrifício de Isaac, filho de Abrão.

Os doutrinadores procuraram estabelecer um critério diverso da causa de honra, no intuito de obterem um critério mais lógico e científico, a fim de eliminar a esdrúxula e inconcebível situação anterior, o qual impossibilitava a mãe legítima de invocar o benefício, visto que a circunstância elementar do motivo de honra só adequava-se à conduta da parturiente que concebera fora do casamento.

Passou-se, então, a adotar o critério fisiopsicológico, que não é um consenso, e encontra resistência dentro da medicina legal, pois na verdade, não há nenhum elemento psicofísico capaz de fornecer à perícia elementos consistentes e seguros para se afirmar que uma mulher matou seu próprio filho durante ou logo após o parto motivada por uma alteração chamada “estado puerperal”, tão-somente porque tal distúrbio não existe como patologia própria nos tratados médicos.

Porém, o que se depreende por estado puerperal é que o sujeito ativo do delito teria sofrido um colapso do senso moral e diminuição da capacidade de entendimento, devido a uma perturbação de caráter fugidio, em mulher previamente sã, que libera os instintos, culminando com a agressão ao próprio filho, e desaparecendo em seguida sem deixar seqüelas.

Tendo em vista, que o texto legal prevê o estado puerperal como elementar do crime, compreender o que se passa com o sujeito ativo é de suma importância, a fim de evitar injustiças, pois o quesito a ser respondido no Tribunal do Júri é: Ela encontrava-se em estado puerperal quando cometeu o delito?

É necessário se estabelecer um nexo de causalidade entre a gravidez, o parto e o puerpério e as circunstâncias confusionais do chamado estado puerperal, uma vez que tal condição de confusão da consciência não se manifesta em partos assistidos, aceitos e desejados.

Extraíu-se do texto publicado por Roberson Guimarães (2006) que a parturição desencadeia, entre outros, alterações hormonais e na bioquímica do sistema nervoso central, com estímulos psíquicos e mudanças emocionais.

Nas gestações ocorridas em segredo, sem assistência e com parto em condições extremas, poderiam ocorrer com a parturiente, sentimentos subjetivos de anestesia, distanciamento ou ausência de resposta emocional, redução da consciência sobre aquilo que a cerca, desrealização, despersonalização ou amnésia dissociativa e uma ansiedade característica.

Estes sintomas seriam uma modalidade do chamado “Transtorno de Estresse Agudo” (TEA), estabelecido pela Associação Americana de Psiquiatria, em seu manual DSM-IV. No TEA os sintomas ocorrem dentro de até um mês após a exposição a um agente agressor externo. A perturbação dura pelo menos dois dias e não persiste além de quatro semanas após o evento traumático. Ocorre uma desarmonia nas funções normalmente integradas de consciência, identidade e comportamento motor.

Nelson Hungria em sua doutrina discorre sobre o estado puerperal da seguinte forma:

O infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer dizer que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em conseqüência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Fora daí, não há porque distinguir entre infanticídio e homicídio.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v.5. p. 247.

Então, para Nelson Hungria, a ocorrência do estado puerperal não é fato normal, sendo necessária a sua comprovação por perícia médica para verificar se o crime realmente ocorreu devido a alguma perturbação psíquica, o que parece ser o mais correto.

No entanto, alguns doutrinadores entendem ser fato normal a todo parto a ocorrência do chamado estado puerperal. Entre eles Júlio Fabbrini Mirabete<sup>3</sup>:

Já se tem entendido, todavia, que a lei presume a existência de uma perturbação psíquica especial, sendo necessária prova contrária para se descaracterizar o infanticídio e punir-se a agente por homicídio, uma vez que 'a influência do estado puerperal é efeito normal e corriqueiro de qualquer parto, e, dada a sua grande freqüência, deverá ser admitida sem maiores dificuldades' ( p. 272).<sup>4</sup>

No mesmo sentido argumenta Aníbal Bruno:

Um sentimento de justiça, conduzirá, então, a fazer cobrir com o privilégio do artigo 123 toda morte dada pela própria mãe ao filho durante o parto ou logo após, desde que não se demonstre ter sido praticada friamente, excluindo qualquer comoção que pudesse justificar a idéia de grave perturbação da consciência.<sup>5</sup>

O posicionamento dos dois últimos doutrinadores, parece querer simplificar o encaixe de uma mãe que mata o próprio filho, num lapso temporal delimitado em durante ou logo após o parto, no crime de infanticídio, generalizando a incidência do estado puerperal (perturbação fisiopsicológica), o que não parece muito aceitável.

Apesar de constatar uma patente dificuldade da perícia médica em relação ao estado puerperal, chamado de *crucis peritorum* (cruz dos peritos), sendo então, a comprovação da ocorrência do estado puerperal das mais difíceis tarefas para o médico-legista, pois trata-se de um estado passageiro e que, findo este prazo, normalmente não deixa vestígios dos supostos sinais de distúrbio, é de suma importância a busca e realização desta. Assim, a curta e transitória duração dos sintomas e a ausência de distúrbio mental prévio fazem do diagnóstico pericial um verdadeiro desafio.

#### 4. Do Exame da Puérpera

Além da dificuldade encontrada pela perícia médica, já dita anteriormente, estes, ainda, deparam-se com o obstáculo temporal.

Na maioria dos casos, o exame é realizado quando decorrido longo tempo em relação ao crime, e segundo os médicos como a influência do estado puerperal se instala num quadro efêmero, que não deixa vestígios, retira a precisão do resultado, a ponto de tornar impossível sua afirmação.

No exame pericial serão analisados:

- a) a existência de parto recente (útero, colo, vagina, ovário e ovulação);
- b) em que condições o parto transcorreu;
- c) o que ela fez após o crime com o cadáver do filho;
- d) se há lembranças do momento do crime;
- e) se há simulação quanto ao ocorrido;

---

<sup>3</sup> Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, volume 30, página 425; Revista dos Tribunais, volume 655.

<sup>4</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** – 121 a 234 do Código Penal. 11 ed. v.2. São Paulo: Atlas, 1996. Página 89.

<sup>5</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Especial**. 2 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1972. t.4. p. 150.

f) se é portadora de doenças ou distúrbios mentais antecedentes, agravadas pela gestação, parto e puerpério, ou outras perturbações mentais que tenham surgido no decorrer do parto;

g) se o estado puerperal pode ter influenciado na produção do delito.

A perícia médico-legal contribui para o esclarecimento do crime de infanticídio, quando possível de ser realizada, pois é através desta que sabe-se das condições vitais em que se encontrava a vítima, da causa jurídica de morte, do estado mental da parturiente, dentre outros.

## **5. Outras Alterações do Estado Mental das Parturientes**

Devido a atual previsão legal do crime de infanticídio passou-se a discutir com mais ênfase o estado mental das parturientes.

A perícia médico-legal tem a responsabilidade de comprovar materialmente o infanticídio.

Relativo a alteração do estado mental das parturientes tem-se a loucura puerperal, uma manifestação profunda e de curta duração, capaz de levar a parturiente a matar o próprio filho. No entanto, a falta de comprovação científica, da suposta loucura puerperal, gerou descrédito entre obstetras e psiquiatras.

Além do transtorno gerado pelo estado puerperal, outras doenças mentais podem se manifestar no período puerperal, que pode retirar da parturiente total ou parcialmente a consciência dos seus atos.

É o caso da psicose toxinfeciosa puerperal em que a parturiente apresenta reações esquizofrênicas, acessos de melancolia, etc; da cólera das puérperas, quando mulheres com predisposição neurótica ou psicopática descompensam no puerpério; das psicoses lactacionais, embora raras, geram idéias delirantes que culminam em reações maníacas; e depressão post-partum, quando a mulher ao longo da gravidez não se adapta aos novos rumos que a vinda do filho lhe proporciona, ocasionando momentos de aceitação e rejeição, com reações físicas de apatia, choro imotivado, insônia, etc.

É extremamente importante averiguar a existência na época do crime sinais de algum distúrbio, transtorno ou perturbação, ou seja, uma alteração chamada “estado puerperal”, referente ao sujeito ativo do crime para que possa ser considerada uma infanticida.

## **6. Considerações Finais**

Ante todo o exposto, claro ficou que no Brasil, a legislação penal seguiu a orientação para amenizar a punição, baseado no critério do motivo de honra (honoris causa), a começar pelo Código Criminal de 1830 e manteve no de 1890.

No entanto, o critério adotado foi alterado no Código Penal de 1940, pois não mais se exige que o delito tenha sido cometido para evitar a desonra, mas que estivesse sob influência do estado puerperal (critério fisiopsicológico) quando matou o filho.

A descrição do tipo penal de infanticídio gera muitas dúvidas, que dificultam seu estudo e aplicação no campo jurídico, e ainda é chamado pela perícia médica de a “cruz dos peritos”.

O sujeito ativo do crime, geralmente, apresenta as mesmas características sociais, como dificuldades econômicas, desamparo afetivo, etc. As condições em que se dá a morte do filho são quase sempre iguais, sem a presença de médico, e em local que facilite a ocultação.

A quase unanimidade dos autores de medicina legal parece discordar que possa haver uma perturbação advinda do estado puerperal, daí instala-se o impasse, já que não se pode considerar o motivo de honra tal como fora concebido anteriormente, pois o contexto histórico é outro.

O caso concreto leva quem julga a se deparar com mais dados, que o aproximam da verdade, se possível com laudos médicos do sujeito ativo e passivo, difícil de se obter, porém extremamente necessário.

Segundo grande parte da jurisprudência pode ser dispensado o laudo do perito, o que não parece correto.

A exposição de motivos do Código Penal explica que os distúrbios sofridos em razão do estado puerperal não acontecem sempre; assim mais um motivo para não haver uma generalização.

Supostamente, a infanticida é alguém abalada psicologicamente durante a gestação pela reprovação social e pessoal, que ao deparar-se com as alterações físicas e psíquicas proporcionadas pelo parto pode decidir-se pela eliminação do filho. Provavelmente, num breve futuro, quando os conflitos estiverem cessados este ato lhe trará grande sofrimento pessoal.

O critério fisiopsicológico adotado na lei deveria ao menos encontrar amparo junto à perícia médica, e isto não acontece.

Deixar que homicidas se passem por infanticidas é a falha que se pode estar cometendo. Mas como não se comover, ainda, com o perfil da mulher que destrói o que a sociedade eleva muitas vezes a maior realização de uma pessoa, ser pai e mãe.

O crime de infanticídio envolve diretamente a mulher, que muitas vezes não quer, e por isso sequer planejou o filho, mas a liberdade pessoal de dispor sobre seu corpo neste momento sucumbe ante a imposição de gerar o filho.

Embora seja possível compreender, não há como compactuar com este crime, sendo a responsabilização penal meio auxiliar para coibir que a falta de consciência sobre o próprio corpo cause dano a vida iniciada.

Não se pode afastar do que prevê a lei para corrigir injustiças. Este é um argumento muito forte, mas a aplicação duvidosa da lei também é inadmissível.

Finalmente, tem-se que a evolução moral e intelectual do homem trará, por consequência, novas formas de tipificar e punir no direito penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1966. v.1 t.4.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**: Parte Especial – Crimes Contra a Pessoa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. t.4.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

\_\_\_\_\_. **Medicina Legal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GUIMARÃES, Roberson. **O crime de infanticídio e a perícia médico-legal**: uma análise crítica. Disponível em: <<http://www.medicinalegal.com.br/a15.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v.5.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte especial: Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 25 ed. atual. v.2. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAGGIO, V.P.R.. **Infanticídio**. São Paulo: Edipro, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millennium, 2002. v.4.

MIRABETE, Júlio Fabiani. Manual de **Direito Penal**: Parte Especial – 121 a 234 do Código Penal. 11 ed.. São Paulo: Atlas, 1996. v.2.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v.2. São Paulo: Saraiva, 1998.